



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.007

De 23 de Setembro de 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O PROGRAMA MOMENTO DE
DESPERTAR, QUE DISPÕE SOBRE A
REFLEXÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Campina Grande o Programa **MOMENTO DE DESPERTAR**, que trata sobre a reflexão e conscientização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º. O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, a educação, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º. O Programa Momento de Despertar tem como diretrizes:

I - a conscientização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - a transformação e o rompimento da cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desarticulação da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica; e

V - a participação e atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

- I - viabilizar o acompanhamento e a reflexão dos autores de violência contra a mulher;
- II - conscientizar, esclarecer os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;
- III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;
- IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;
- V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
- VI - articular a resignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher; e
- VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º. Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam acusados de crimes sexuais;
- III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos; e
- V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º. A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas em conjunto com a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º. O Programa será composto e realizado por meio de:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado; e

IV - orientação e assistência social.

Art. 8º. O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema a ser formada por indicações representantes da Prefeitura Municipal de Campina Grande, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Poder Público participará na elaboração do Programa por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Segurança Urbana, Direitos Humanos e Cidadania e Coordenadoria da Mulher.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional